SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103240 - BA (2026/0221320-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PERDA DE PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante*. Autoridade apontada como coatora deu cumprimento a decisão anterior que reconheceu a perda de prerrogativa de foro e determinou a remessa definitiva dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação penal. A Agravante sustenta constrangimento ilegal atual pela manutenção de ação penal supostamente prescrita e alega negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem ao não apreciar a prescrição.
3. *Pedidos*. Pretende-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição, ou, subsidiariamente, que se determine ao tribunal de origem o exame da alegação de prescrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar omissão do tribunal de origem e obter, de imediato, o reconhecimento da prescrição, em contexto de perda de prerrogativa de foro e remessa ao juízo competente.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem ao deixar de apreciar a prescrição em momento de reconhecimento de incompetência superveniente; (ii) saber se é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade na via estreita do *habeas corpus* quando o exame demanda incursão no desenvolvimento processual e não há manifesta ilegalidade; e (iii) saber se o reconhecimento de prescrição em favor de corréu aproveita automaticamente à paciente.

Documento eletrônico VDA59726758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eb00c941-1fb3-44f0-9eb1-9ede1e3d195c

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. As razões do agravo reproduzem os argumentos da inicial sem evidenciar equívoco na fundamentação da decisão agravada.
7. A autoridade apontada como coatora apenas cumpriu decisão que reconheceu a perda de prerrogativa de foro e determinou a remessa dos autos ao juízo competente. Definida a competência do juízo de primeiro grau, a ele incumbe apreciar as questões de mérito pendentes, inclusive eventual extinção da punibilidade por prescrição, não havendo ilegalidade no não enfrentamento imediato pelo tribunal de origem.
8. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau, não há imposição de sua apreciação pelo órgão que deixa de ser competente para o processamento da causa, sobretudo quando a controvérsia pode ser imediatamente submetida ao juízo competente e não há demonstração de prejuízo concreto.
9. É inviável, na via estreita do *habeas corpus,* reconhecer de plano a extinção da punibilidade quando a conclusão pressupõe exame de aspectos inerentes ao desenvolvimento processual da ação penal originária, ausente manifesta ilegalidade evidenciada de plano.
10. O reconhecimento de prescrição em favor de corréu, em momento processual diverso, não conduz automaticamente à mesma conclusão quanto à situação da paciente, devendo a análise observar as peculiaridades processuais de cada acusado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal, salvo flagrante ilegalidade demonstrada de plano. 2. Definida a competência do juízo de primeiro grau, cabe a este apreciar as questões de mérito pendentes, inclusive prescrição. 3. A prescrição, embora de ordem pública, não precisa ser apreciada pelo órgão que perde a competência quando a controvérsia pode ser submetida de imediato ao juízo competente e não há prejuízo concreto. 4. É inviável reconhecer extinção da punibilidade na via estreita do *habeas corpus* quando o exame demanda análise do desenvolvimento processual e inexiste manifesta ilegalidade. 5. A prescrição reconhecida em favor de corréu não se estende automaticamente a outro acusado, devendo-se observar as peculiaridades processuais individuais.
Dispositivos relevantes citados: Sem indicação expressa de dispositivos legais.
Jurisprudência relevante citada: Sem precedentes explicitamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eb00c941-1fb3-44f0-9eb1-9ede1e3d195c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103240 - BA (2026/0221320-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PERDA DE PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Autoridade apontada como coatora deu cumprimento a decisão anterior que reconheceu a perda de prerrogativa de foro e determinou a remessa definitiva dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação penal. A Agravante sustenta constrangimento ilegal atual pela manutenção de ação penal supostamente prescrita e alega negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem ao não apreciar a prescrição.

3. *Pedidos*. Pretende-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, com reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição, ou, subsidiariamente, que se determine ao tribunal de origem o exame da alegação de prescrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar omissão do tribunal de origem e obter, de imediato, o reconhecimento da prescrição, em contexto de perda de prerrogativa de foro e remessa ao juízo competente.

Documento eletrônico VDA58911455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 1acf5df6-baf8-49c3-8951-ea95450d857f

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem ao deixar de apreciar a prescrição em momento de reconhecimento de incompetência superveniente; (ii) saber se é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade na via estreita do *habeas corpus* quando o exame demanda incursão no desenvolvimento processual e não há manifesta ilegalidade; e (iii) saber se o reconhecimento de prescrição em favor de corréu aproveita automaticamente à paciente.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica. As razões do agravo reproduzem os argumentos da inicial sem evidenciar equívoco na fundamentação da decisão agravada.

7. A autoridade apontada como coatora apenas cumpriu decisão que reconheceu a perda de prerrogativa de foro e determinou a remessa dos autos ao juízo competente. Definida a competência do juízo de primeiro grau, a ele incumbe apreciar as questões de mérito pendentes, inclusive eventual extinção da punibilidade por prescrição, não havendo ilegalidade no não enfrentamento imediato pelo tribunal de origem.

8. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau, não há imposição de sua apreciação pelo órgão que deixa de ser competente para o processamento da causa, sobretudo quando a controvérsia pode ser imediatamente submetida ao juízo competente e não há demonstração de prejuízo concreto.

9. É inviável, na via estreita do *habeas corpus,* reconhecer de plano a extinção da punibilidade quando a conclusão pressupõe exame de aspectos inerentes ao desenvolvimento processual da ação penal originária, ausente manifesta ilegalidade evidenciada de plano.

10. O reconhecimento de prescrição em favor de corréu, em momento processual diverso, não conduz automaticamente à mesma conclusão quanto à situação da paciente, devendo a análise observar as peculiaridades processuais de cada acusado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal, salvo flagrante ilegalidade demonstrada de plano. 2. Definida a competência do juízo de primeiro grau, cabe a este apreciar as questões de mérito pendentes, inclusive prescrição. 3. A prescrição, embora de ordem pública, não precisa ser apreciada pelo órgão que perde a competência quando a controvérsia pode ser submetida de imediato ao juízo competente e não há prejuízo concreto. 4. É inviável reconhecer extinção da punibilidade na via estreita do *habeas corpus* quando o exame demanda análise do desenvolvimento processual e inexiste manifesta ilegalidade. 5. A prescrição reconhecida em favor de corréu não se estende automaticamente a outro acusado, devendo-se observar as peculiaridades processuais individuais.

Dispositivos relevantes citados: Sem indicação expressa de dispositivos legais.

Jurisprudência relevante citada: Sem precedentes explicitamente citados.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 1acf5df6-baf8-49c3-8951-ea95450d857f

Trata-se de agravo regimental interposto por **OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARÃES** contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

Na decisão agravada consignou-se, em síntese, que: (i) o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade; (ii) não se verificou constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada como coatora apenas reiterou decisão anterior que determinou a remessa definitiva dos autos ao Juízo de primeiro grau, em razão da perda da prerrogativa de foro; (iii) a alegação de prescrição poderá ser apreciada pelo juízo competente, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo; e (iv) não se aplica ao caso o precedente invocado pela defesa, diante das particularidades da hipótese.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo recursal, inexistindo recurso próprio para impugnar a omissão do Tribunal de origem. Alega que a manutenção da paciente em ação penal cuja pretensão punitiva estaria prescrita configura constrangimento ilegal atual, impondo o reconhecimento imediato da extinção da punibilidade.

Afirma existir contradição na decisão agravada, uma vez que reconhece ser a prescrição matéria de ordem pública cognoscível de ofício, mas deixa de apreciá-la.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de examinar a alegação de prescrição suscitada nos embargos de declaração, mesmo diante de parecer ministerial favorável ao enfrentamento da matéria.

Reitera que a pretensão punitiva encontra-se prescrita em relação a todos os delitos imputados, diante da ausência de qualquer causa interruptiva da prescrição, uma vez que a denúncia jamais teria sido recebida.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem, reconhecendo-se a extinção da punibilidade da paciente ou, subsidiariamente, determinando-se ao Tribunal de origem o exame da alegação de prescrição.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração não evidencia situação de flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação da orientação consolidada nesta Corte segundo a qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA58911455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 1acf5df6-baf8-49c3-8951-ea95450d857f

As razões recursais limitam-se, em essência, a reproduzir os argumentos já deduzidos na inicial do *writ*, sem demonstrar qualquer equívoco na fundamentação adotada.

No caso, a autoridade apontada como coatora apenas deu cumprimento à decisão anteriormente proferida que reconheceu a perda da prerrogativa de foro da paciente, determinando a remessa definitiva dos autos ao Juízo competente para o prosseguimento da ação penal.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na circunstância de o Tribunal de origem deixar de apreciar, naquele momento processual, a alegação de prescrição, porquanto, uma vez definida a competência do juízo de primeiro grau para o processamento do feito, compete a este apreciar todas as questões de mérito pendentes, inclusive eventual extinção da punibilidade.

Com efeito, embora a prescrição constitua matéria de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal circunstância não impõe, necessariamente, que seja apreciada pelo órgão que deixa de ser competente para o processamento da causa, sobretudo quando a controvérsia poderá ser imediatamente submetida ao juízo competente, sem demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Não procede, igualmente, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão impugnada limitou-se a reconhecer a incompetência superveniente da Corte estadual para o prosseguimento da ação penal, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, providência que não impede o posterior exame da alegação de prescrição.

Também não prospera a tese de que esta Corte deveria reconhecer, desde logo, a extinção da punibilidade.

Embora a defesa sustente que a denúncia não teria sido recebida e que inexistiriam causas interruptivas da prescrição, tal conclusão demanda exame de aspectos inerentes ao desenvolvimento processual da ação penal originária, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus,* especialmente diante da inexistência de manifesta ilegalidade evidenciada de plano.

Por fim, o reconhecimento da prescrição em favor de corréu, em momento processual diverso, não conduz, por si só, à mesma conclusão quanto à situação da paciente, uma vez que a análise deve observar as peculiaridades processuais de cada acusado.

Assim, não tendo a agravante apresentado fundamentos novos capazes de infirmar a decisão recorrida, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58911455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 1acf5df6-baf8-49c3-8951-ea95450d857f

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:56
Código de Controle do Documento: 1acf5df6-baf8-49c3-8951-ea95450d857f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.240 / BA

Número Registro: 2026/0221320-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026653320078050000 03117763092012805000 0317763092012805000 266533200780500000 3117763092012805000 317763092012805000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARÃES
CORRÉU	: BALDOINO DIAS DE SANTANA
CORRÉU	: GUSTAVO DURAN BAUTISTA
CORRÉU	: ANA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA LACERDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59688713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: 2dde0f83-61b3-4579-b14d-40726b5ce185

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: 2dde0f83-61b3-4579-b14d-40726b5ce185